

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017**

**Institui o Programa de Regularização
Tributária junto à Secretaria da Receita
Federal do Brasil e à Procuradoria-
Geral da Fazenda Nacional.**

EMENDA Nº - CM

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.2º.....
.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 90 (noventa) dias após o recebimento, pelo contribuinte, da comunicação de existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deverá ser expedida por via postal para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito mediante carta registrada com o devido Aviso de Recebimento (AR).

.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A situação de irregularidade fiscal de muitos cidadãos e empresas é agravada pela falta de conhecimento e oportunidade para que estes quitem seus débitos junto aos órgãos competentes. Os prazos diferenciados de postagem para as diversas localidades do País, bem como eventuais atrasos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, implica, em muitos casos, no recebimento



das comunicações e avisos de cobrança em data posterior ao prazo final estabelecido para a regularização ou providências.

Essa situação gera distorções e prejuízos aos cidadãos e empresas, que, sem saber que estão sendo cobrados por dívidas, vêem-se surpreendidos com seus nomes inclusos no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), impondo-lhes uma série de restrições, sem que tenham tido a possibilidade de contestação dos débitos, ou mesmo de sua liquidação. Uma vez inscritos no Cadastros, o devedor não poderá, por exemplo, contratar créditos em operações ou carteiras que envolvam recursos públicos, ser beneficiário de incentivos fiscais e até mesmo celebrar convênios com o Poder Público.

Diante dos prejuízos que a inscrição pode acarretar para o devedor, é mais razoável que o início do prazo para que o consumidor seja inscrito deva ser contado, efetivamente, da data em que ele recebeu a comunicação da dívida vencida, por meio de carta registrada, com o devido Aviso de Recebimento (AR).

Com a comunicação prévia do devedor, mediante o uso de carta registrada com aviso de recebimento (AR), será assegurado ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, o direito de regularizar suas dívidas, bem como implicará na prevenção e redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários e na regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, contribuindo para a eficácia e sucesso do Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória 766, de 2017.

Ademais, é possível assegurar a razoabilidade dessa proposta traçando um paralelo com a notificação extrajudicial, que já é entregue no endereço do devedor por via postal e com aviso de recebimento.

Nesse sentido, pedimos apoio aos nobres pares para que a sugestão proposta venha a ser acatada.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)**

